



PROJETO DE LEI PL./0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

- I – Comercialização de alimentos;
- II – Atividades industriais;
- III – Atividades de segurança pública e privada;
- IV – Atividades de saúde pública e privada;
- V – Telecomunicações e internet;
- VI – Serviços funerários;
- VII – Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral;
- VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis;
- IX – Atividade de advogados e contadores;
- X – Atividade de imprensa;
- XI- Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias;
- XII - Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- XII – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo.

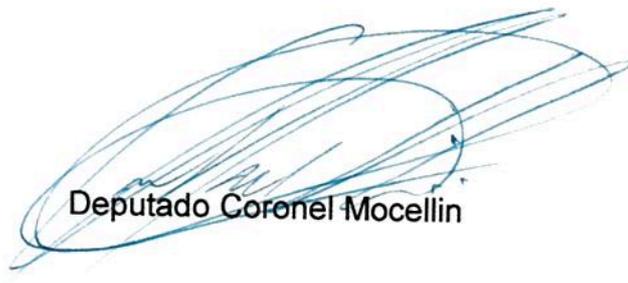
§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.



§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa visa dispor sobre as atividades que devem ser considerados essenciais no Estado de Santa Catarina, mesmo em estado de emergência ou calamidade como o vivido agora.

Determina que as restrições aos direitos de exercício das atividades listadas deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente. A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas

A aprovação do Projeto de Lei garantirá que as empresas, funcionários, profissionais liberais e servidores tenham a garantia que atividades listadas não serão suspensas sem que seja avaliada por esta casa legislativa ou por decisão administrativa estritamente técnica.

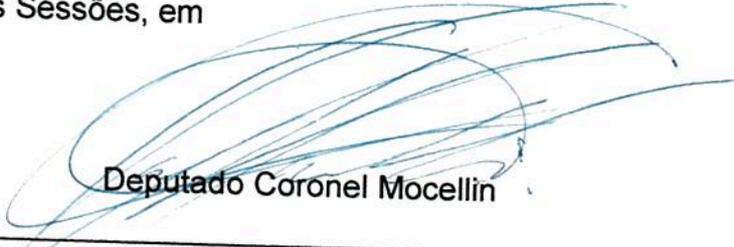
Medidas mais restritivas e até o completo "lockdown" são realidade em outros estados e municípios da federação, de forma que vê urgente a aprovação da proposta para ter eficácia em Santa Catarina.

Quanto a constitucionalidade, Importante salientar que a Assembleia Legislativa já aprovou dois projetos de lei similares tornando essencial as atividades de academia e cultos religiosos.

Ademais, como os serviços já estão listados como essenciais, em Decreto emitido pelo Governador do Estado, não implicará na interferência de medidas que hoje já foram adotadas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020**

“Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe de origem Parlamentar, que pretende estabelecer quais são as atividades ditas essenciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ainda que na vigência de situação de emergência ou calamidade pública.

Na Exposição de Motivos acostada à fl. 04, o Autor expõe que a proposição objetiva assegurar “às empresas, profissionais liberais e servidores” que as atividades referenciadas no art. 1º não serão suspensas, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública, exceto por decisão administrativa estritamente técnica ou com o aval do Poder Legislativo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Rialeosc, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Segundo o Autor da proposição, o objetivo de ter as atividades essenciais determinadas é impedir que uma eventual paralisação dos serviços prejudique a aquisição de bens e de insumos em situação de emergência ou calamidade pública. Ademais, a adoção da medida tem como propósito a garantia e a continuidade de serviços indispensáveis à população, vez que, ao serem classificadas como essenciais, as atividades e serviços podem continuar em operação naquelas situações referidas.

Acerca do tema em análise, inicialmente, observo que as atividades essenciais remetem a conceitos vagos e imprecisos, cuja dificuldade reside na interpretação do que é ou não “essencial”, e que representa o núcleo da expressão.

Atividades essenciais e serviços públicos são expressões tratadas na Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

Sem embargo, não se encontrou critério seguro para identificar o que seja “essencial”, tendo sido a solução mais casuística do que teórico-dogmática, até o momento, na medida em que o discernimento sobre o que é ou não é inadiável (dimensão de natureza temporal) depende de cada situação concreta e configura critério subjetivo. Da mesma forma, o inadiável também deve ser distinguido em graus, sendo tarefa difícil identificar o “inadiável absoluto”.

A par disso, ressalta-se que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (incisos II e IX do artigo 23).

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II do artigo 30).

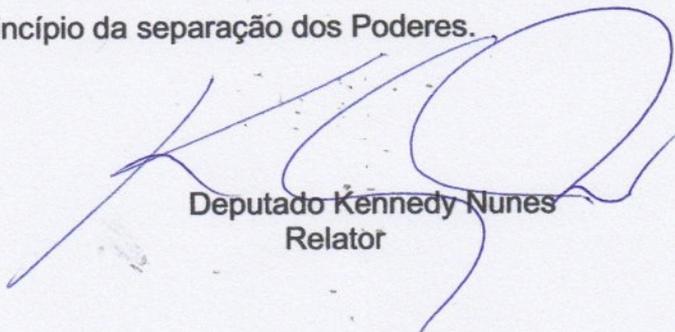


No entanto, considerando posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de assegurar aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais, de circulação de pessoas, entre outras¹, entendo que a propositura incorre em vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Nesse contexto, a fiel observância à separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é norteadora e indispensável na interpretação do conceito de atividade/serviço essencial.

Por conseguinte, a proposta legislativa ora em análise ofende a denominada reserva de administração, defluente do conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes, padecendo, assim, de insanável vício de inconstitucionalidade formal (art. 2º CFRB/88 e art. 32 da Carta Estadual).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0182.0/2020 ante o constatado vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.



Deputado Kennedy Nunes
Relator

¹ Precedente, ADPF 672/DF – Rel. Min. Alexandre de Moraes.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de maio e foi distribuído ao Relator Deputado Kennedy nesta mesma data.

O Relator no dia 14 de junho apresentou seu voto pela rejeição do projeto de lei e pedi vista.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No tocante a constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei não possui nenhum vício, pois já foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça projetos de lei similares de nº 0103.7/2020 (Dep. Sergio Mota , que reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública), 0119.4/2020 (Dep.



Fernando Krelling, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.), 0134.3/2020 (Dep. Felipe Estevão, que reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia) e 0135.4/2020 (Dep. Sargento Lima que reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia), todos aprovados por unanimidade e transformados em Lei.

A proposta em comento visa reconhecer a essencialidade dos seguintes serviços:

- I – Comercialização de alimentos
- II – Atividades industriais
- III – Atividades de segurança pública e privada
- IV – Atividades de saúde pública e privada
- V – Telecomunicações e internet
- VI – Serviços funerários
- VII – Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral
- VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis
- IX – Atividade de advogados e contadores
- X – Atividade de imprensa
- XI- Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias



XII - Transporte de passageiro por táxi ou aplicativo

XIII – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo

Assim reconhecidos, as restrições ao funcionamento dessas atividades deverão ser feitas em decisão administrativa que indicará a extensão, os motivos, os critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

A imposição da necessidade de embasar com critérios técnicos as restrições das atividades descritas no projeto de lei obedecem ao princípio constitucional da proporcionalidade que tem, neste caso concreto, por finalidade equilibrar as normas que visam a garantia da saúde pública com os direitos individuais e sociais.

De forma a busca maior clareza e completa simetria com o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais sugiro a supressão dos incisos IX – Atividade de advogados e contadores; X – Atividade de imprensa; XI- Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias; XII - Transporte de passageiro por táxi ou aplicativo do PL 0182.0/2020, procedendo a necessária renumeração.

Ocorre que todos os demais serviços listados estão, também, expressamente previstos no Decreto Federal 10.282, sanando os questionamentos levantados pelo relator quanto a imprecisão das atividades consideradas essenciais.

Colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, deverão resguardar o exercício e o



funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, medida simétrica a ser imposta a nível estadual.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal..

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado
de Santa Catarina.

Art. 1º. Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa
Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

- I – Comercialização de alimentos;
- II – Atividades industriais;
- III – Atividades de segurança pública e privada;
- IV – Atividades de saúde pública e privada;
- V – Telecomunicações e internet;
- VI – Serviços funerários;
- VII – Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em
geral;
- VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis;
- IX – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de
insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas
neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais
referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão
administrativa fundamentada da autoridade competente.



§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
Processo PL/0182.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10 - 15.

OBS.: RELATOR RETIROU PARELER, VOTO VISTA APROVADO

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.10.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

“Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O respectivo projeto de lei tramita em regime de prioridade e consiste na criação de rol para classificar as atividades ditas essenciais no estado de Santa Catarina, na ocasião de decretação de estado de calamidade ou emergência.

O autor menciona que a aprovação da matéria garantirá o funcionamento das atividades relacionadas mesmo na eminência de medidas restritivas, tais como o lockdown.

Foram relacionadas como essenciais as atividades que compreendem: comercialização de alimentos, atividades industriais, atividades de segurança pública e privada, atividades de saúde pública e privada, telecomunicações, transporte de alimentos e cargas em geral, advocacia, contabilidade, imprensa, transporte de passageiros por taxi ou aplicativos, ou daqueles para transporte de funcionários de empresas e indústrias, e por fim atividades acessórias às anteriormente mencionadas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça no dia 20 de outubro, sob voto vista do Deputado Luiz Fernando Vampiro, na forma de emenda substitutiva global, retirando algumas atividades de forma a proporcionar simetria com o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020 que versa sobre o mesmo contexto.

É o relatório.



II – VOTO

Observo a atribuição deste colegiado quanto a manifestação sobre à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais e no caso específico a Resolução 002/2020, que institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

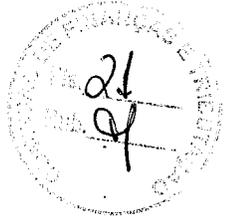
Sob o viés do equilíbrio fiscal e orçamentário, verifico que a classificação das respectivas atividades como essenciais não acarretará em qualquer ônus de ordem econômica, pelo contrário, a manutenção da prestação dos serviços de forma responsável certamente ameniza outros possíveis danos a coletividade.

Além do mais, ressalta-se que o autor de forma zelosa resguarda a possibilidade de restrições diante de decisão administrativa fundamentada em casos excepcionais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, na forma da emenda substitutiva global de fls. 14 e 15.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenador das Comissões



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA AO PROJETO DE LEI PL./0182.0/2020

O Art. 1º da Emenda Substitutiva Global do PL./0182.0/2020 passa a tramitar acrescido do Inciso X e § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

X - atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19;

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao inciso X deste artigo.

A Emenda Substitutiva Global do PL./0182.0/2020 passa a tramitar acrescido de Artigo após o Art. 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. x - Quanto à atividade essencial descrita no Art. 1º, X, se observará o seguinte:

I - Não será sujeita a suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizam, estando sujeitas somente a protocolos de segurança;



II - A operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% de sua capacidade total;

III - É Direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Parágrafo único: A declaração de essencialidade da atividade prevista no Art 1º, X, restringe-se à pandemia de COVID-19, assim como as demais disposições previstas nos incisos do *caput*.

Sala das Sessões,


Deputado Bruno Souza



Justificativa

A emenda busca incluir como “atividade essencial” a educação e atividades afins, no rol já trazido pela Emenda Substitutiva Global corrente.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi para aprovação em Plenário e houve apresentação de uma subemenda aditiva, fl. 24, pelo Deputado Bruno Souza.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A subemenda aditiva de fl. 24 apresentada no Plenário visa incluir as atividades educacionais com aulas presenciais das unidades públicas e privadas de todos os níveis de educação em serviço essencial que não estará sujeito a suspensão ou interrupção, independente de classificação de risco da região de ensino em virtude da pandemia de COVID-19.

A atividade de educação é atividade essencial ao Estado Democrático de Direito. No decorrer da pandemia iniciada em março deste ano no Brasil, o Estado reconheceu e liberou diversos setores para retornarem a



atividade, bem como reconheceu outros como sendo essenciais, se esquecendo do setor educacional que é um dos mais importantes para sociedade. Foi permitida a continuação das atividades industriais, comerciais, algumas de lazer como bares e o setor educacional se mantém fechado em quarentena mesmo já adaptado a nova realidade mundial com protocolos de segurança sanitária definidos.

Não há justificativa plausível para que um setor tão importante para sociedade e formação humana continue fechado. A Constituição Federal no seu art. 206, I assim prescreve:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para **o acesso e permanência na escola;**”

Deste modo, a subemenda aditiva de fl. 24 é constitucional e legal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fls. 14/15 e com a subemenda aditiva de fl. 24**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520